

Admitida na reunião da CAOTPL de 31jul12
Publique-se,

O Presidente da Comissão,


(António Ramos Preto)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição nº 160/XII/1ª

ASSUNTO: Rejeição da extinção de Freguesias no Concelho de Palmela

Entrada na AR: 17 de julho de 2012

Nº de assinaturas: 4146

1.º Peticionário: Ana Teresa Vicente – Presidente da Câmara Municipal de Palmela

Introdução

Nos termos do despacho n.º 2/XII de S. Exa a Presidente da Assembleia da República, de 1 de Julho de 2011, determinou o Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, em 17 de julho de 2012, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a presente petição subscrita por 4146 (quatro mil cento e quarenta e seis) cidadãos, sobre o assunto em epígrafe.

I - A petição

I.1 - Esta petição, promovida pela Câmara Municipal de Palmela, visa apresentar a Petição Pública *“Rejeição da extinção de Freguesias no Concelho de Palmela”*.

I.2 - Os peticionários referem que, designadamente:

a) A Proposta de lei de Reorganização Administrativa (44/XII/1ª), que estabelece o regime jurídico da reorganização territorial autárquica, *“prevê profundas alterações nas estruturas do Poder Local, entre as quais a extinção de cerca de 1500 freguesias em todo o país”*;

b) *“O concelho de Palmela, o maior da Área Metropolitana de Lisboa, com 464 Km2 de extensão e 63 mil habitantes, está classificado como Município de nível 2 e tem cinco freguesias, que se poderiam manter como tal, porque reúnem os requisitos exigidos na proposta para a reorganização administrativa – 15.000 habitantes por lugar urbano e 3.000 nas outras freguesias (conforme ponto 2 do artigo 3º).”*;

c) *“Mas, ainda assim, o Governo decidiu que todos os municípios, com mais de três mil freguesias, teriam de reduzir, no mínimo, 50% do número de freguesias cujo território se situe no mesmo lugar urbano ou em lugares sucessivamente contíguos e 35% do número das outras freguesias, o concelho de Palmela teria de extinguir duas das suas cinco freguesias.”*;

d) *“Admitimos que no território nacional poderão existir casos em que uma agregação de freguesias, consensualizada com as populações e agentes locais, possa ocorrer, contudo, esse não é o caso do concelho de Palmela, cuja organização do território, pode servir de exemplo, mesmo á luz dos requisitos definidos nesta proposta.”*

I.3 - Assim, os Peticionários solicitam à Assembleia da República que *“rejeite a extinção das freguesias, a partir dos critérios definidos na proposta de lei”*.

I.4 - Anote-se que esta temática prende-se com a apreciação e votação da proposta de lei n.º 44/XII/1.ª que “estabelece o regime jurídico da reorganização territorial autárquica”, cuja votação final ocorreu no dia 13 de abril último, dando origem à Lei n.º 22/2012, de 30 de maio.

II - Análise da petição e tramitação subsequente

II.1 - Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e, designadamente, nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

II.2 - Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.

II.3 - Por esta petição ser assinada por **mais de 4000 cidadãos**, é **obrigatório proceder à audição dos respectivos peticionários**, bem como **ser publicada no Diário da Assembleia da República**, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26º da Lei do Exercício do Direito de Petição, respetivamente.

II.4 - Igualmente deverá ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do exercício do Direito de Petição.

II.5 - A Comissão deve proceder à **apreciação** da presente petição, **no prazo de 60 dias a contar da data da reunião em que delibere a sua admissibilidade**, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

II.6 - Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC), apurou-se a existência das seguintes iniciativas legislativas já concluídas sobre matérias conexas:

a) Proposta de lei n.º 44/XII/1.ª que “estabelece o regime jurídico da reorganização territorial autárquica”;

b) Projeto de Resolução 364/XII/1.ª (PSD e CDS-PP) – “Unidade técnica para a Reorganização Administrativa”.

II.7 - Efetuada, igualmente, consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC), verifica-se a existência das seguintes petições já concluídas:

a) Petição n.º 64/XII/1.ª em que 7028 (sete mil e vinte e oito cidadãos) “Solicitam a tomada de medidas necessárias e legais para que não se extingam freguesias”;

b) Petição n.º 69/XII/1.ª em que 6120 (seis mil cento e vinte cidadãos) apresentaram uma “Petição contra os critérios do Eixo 2 do Documento Verde”.

Estas duas Petições foram objeto de debate conjunto em Plenário no dia 24 de fevereiro de 2012

I.8 - Verifica-se ainda a existência das seguintes petições em fase de processo:

a) Petição n.º 153/XII/1.ª “Em defesa das freguesias do Concelho de Salvaterra de Magos”, promovida pela Câmara Municipal de Braga e subscrita por 4277 cidadãos;

b) Petição n.º 154/XII/1.ª- “Contra a extinção de Freguesias”, promovida pela Junta de Freguesia de Arez e subscrita por 125 cidadãos;

c) Petição n.º 155/XII/1.ª – “Contra o Livro Verde da Reforma Administrativa”, promovida pela Junta de Freguesia de Nossa Senhora da Vila e subscrita por 985 cidadãos;

d) Petição n.º 156/XII/1.ª – “Suspensão do Processo de reorganização Administrativa Territorial”, promovida pela Plataforma Freguesias SIMTRA e subscrita por 7319 cidadãos.

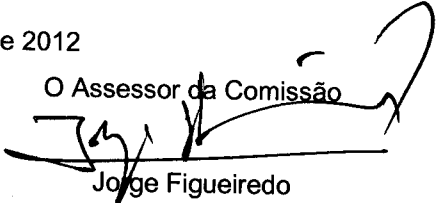
Por existir em todas estas petições uma manifesta identidade de objeto e nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da Lei do exercício do Direito de Petição, a **Comissão deliberou solicitar a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República a junção destes quatro processos de Petições num único processo de tramitação**, seguindo-se os ulteriores termos até final, salvaguardadas as obrigatoriedades legais relativas a cada uma delas, em função do número de subscritores [mais de 4000 cidadãos, é obrigatório proceder à audição dos respectivos peticionários, bem como ser publicada no Diário da Assembleia da República, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26º da Lei do Exercício do Direito de Petição, respetivamente].

III. Conclusão

Assim, **esta Petição deve ser admitida**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, **sugerindo-se**, no entanto, **que, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da Lei do exercício do Direito de Petição e atendendo à manifesta identidade de objeto e pretensão com as petições referidas em I.8, a Comissão delibere solicitar a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República também a junção desta petição ao processo único de tramitação relativo às mencionadas quatro outras Petições**, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 25 de Julho de 2012

O Assessor da Comissão



Jorge Figueiredo

Assessor Parlamentar Principal